MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

MEMORANDO **081/2026**

Do Setor Financeiro.

Para: Setor Legislativo

Nessa câmara,

Assunto:**Reexame da solicitação de parecer contábil PLO n.º 039/2026.**

Prezados(as):

Em atenção à solicitação de análise complementar, examinam-se os documentos encaminhados pelo Poder Executivo em resposta às diligências formuladas pela Comissão de Orçamento e Finanças, relativamente ao Projeto de Lei Ordinária n.º 039/2026, que "autoriza a abertura de crédito especial no valor de R$ 4.465.823,78 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos) – Secretaria Municipal de Educação.

Cabe registrar que o exame realizado no presente parecer se restringe aos aspectos contábeis, com sua documentação anexada, sendo excluídos quaisquer pontos de natureza jurídica ou relativos a processos legislativos, cuja avaliação não compete a este setor.

O parecer contábil da Câmara (Memorando 043/2026) apontou como principal fragilidade o fato de o valor do crédito original (R$ 4.465.823,78) superar o montante a ser transferido pelo FNDE (R$ 3.080.227,78), incluindo a contrapartida municipal de R$ 440.640,27 e outros valores sem demonstração clara de cobertura. O parecer recomendou a complementação documental, com detalhamento da composição do excesso de arrecadação e a apresentação da declaração de disponibilidade orçamentária para a contrapartida (exigida no Termo de Compromisso, cláusula VIII).

Do ponto de vista estritamente contábil e matemático, o projeto agora está consistente: o crédito solicitado (R$ 3.080.227,78) é exatamente igual à cobertura indicada – "provável excesso de arrecadação do recurso 570" (Transferências do Governo Federal – FNDE), também no valor de R$ 3.080.227,78. Não há qualquer diferença aritmética, diferentemente do que ocorreu em outros projetos analisados. A fundamentação no art. 43, §1º, inciso II, da Lei n.º 4.320/1964[1] é adequada, uma vez que o Termo de Compromisso firmado em 09/12/2025 constitui elemento objetivo que justifica a expectativa razoável de ingresso dos recursos federais no exercício de 2026, condicionada à aprovação do crédito

[1] Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa .
§ 1º Consideram-se recursos para o fim dêste artigo, desde que não comprometidos:
II - os provenientes de excesso de arrecadação;

orçamentário e à execução da obra. O parecer contábil original havia apontado como principal fragilidade a inclusão, no crédito, de valores não cobertos pelo excesso de arrecadação (contrapartida e outros). O reexame saneou integralmente essa inconsistência, ao restringir o crédito ao valor exato da transferência do FNDE.

Quanto à contrapartida municipal de R$ 440.640,27, o projeto de lei, na forma da emenda modificativa, não mais a inclui como objeto do crédito especial, o que significa que a verificação de sua regularidade foge ao escopo desta autorização legislativa específica.

Dessa forma, verifica-se que o reexame do PL n.º 39/2026 atendeu integralmente ao parecer contábil da Câmara quanto à regularidade do crédito especial, sanando a inconsistência de valores e ajustando o pedido ao montante exato da transferência federal. Os cálculos apresentam-se corretos, e a cobertura revela-se juridicamente viável como "provável excesso de arrecadação". Assim, o projeto encontra-se **viável à aprovação pela Comissão de Finanças e Orçamento**.

Coloco-me à disposição para esclarecimentos adicionais que se façam necessários, bem como para dirimir eventuais dúvidas que possam surgir no decorrer do processo.

Atenciosamente,

Santana do Livramento, 27 de abril de 2026.

Álvaro Couto Monson
Contador da Câmara de Sant'ana do Livramento.
CRC/RS 094473/O-9